

Processo n.º: 2870/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas de governo. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º.1212/2010

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sucupira do Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Juvenal Leite de Oliveira, constantes dos autos do Processo n.º 2870/2008-TCE, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2007, e pelas razões seguintes, apontadas no RIT nº 241/2008:

¿ **Seção IV:**

- **1.1 Agenda do Ciclo Orçamentário:** não foram encontrados os documentos que comprovam a aprovação das referidas Leis, inclusive o Código Tributário;
- **1.2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:** A defesa não encaminhou a cópia do demonstrativo;
- **1.2.4 Créditos Adicionais:** A defesa não encaminhou os documentos solicitados;
- **3.7 Serviços de Terceiros:** A defesa alega que foi levantado pela análise do Tribunal a contabilização de valores como serviços de terceiros pessoa física e pessoa jurídica e afirmado que tais despesas não estão amparadas legalmente. O artigo 37, inciso XXI da CF/88, é claro; a contratação de terceiros deve observar o que dispõe a Lei 8.666/93. Cabe ao gestor municipal, através de Lei ou Decreto, estabelecer quais os serviços públicos são passíveis de terceirização, o que não foi feito pelo gestor;
- **6.1 Marco legal x Estrutura de Cargos:** A defesa encaminhou parte dos documentos solicitados, entretanto não foram encontrados os documentos que comprovam a aprovação das referidas Leis por parte do Legislativo;
- **6.6 Admissão no Legislativo:** Não foram encontrados os contratos que comprovam a contratação de pessoal do Legislativo;
- **7.3/7.3.3 Limites Legais dos Gastos:** Não foi encontrado o demonstrativo que comprova a aplicação do percentual mínimo exigido por Lei na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FUNDEB;
- **9.2** Não existe legislação municipal disciplinando o FMAS;
- **9.3 Estrutura de Gestão do FMAS:** Não há Lei de criação do FMAS;
- **10.3 Responsabilidade Técnica:** Não foi encontrado o certificado de regularidade do responsável contábil do Município;
- **12 Ações do Governo:** Não há obediência ao PPA, LDO e LOA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas